

CS

A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO

A empresa **CONECT SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 07.883.736/0001-02, com sede na Estrada Rodovia Guaratuba, nº 244, Bairro Prainha, CEP: 83.280-000 telefone nº (41) 98823-4788 e e-mail conectaude01@gmail.com, neste ato representada pelo seu sócio administrador, na forma da Legislação Vigente e ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever e apresentar :

RECURSO

Em face da ATA do dia **21/09/2023** referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº **04/2023** que tem como objeto Credenciamento de Pessoas Jurídicas, Prestadoras de Serviços Médicos, conforme Termo de Referência para atender á demanda do Hospital Regional de Guarapuava – HRGUA, **a referida ata inabilitou a empresa pelos seguintes motivos**, vejamos:

EMPRESA 15

eProtocolo: 21.086.812-8		CNPJ: 07.883.736/0001-02
Empresa: CONECT SAÚDE LTDA		
LOTE: 07	ITEM: 01	
LOTE: 10	ITEM: 01	
OBS: Pediatria, Emergencista		
HABILITAÇÃO JURIDICA (10.1)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.1	Ato Constitutivo	S
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.2.1	Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial	S
10.1.2.2	Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social	S
10.1.2.3	Dados Bancários – Banco do Brasil	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4)		
ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS
10.1.4.1	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ	S
10.1.4.2	CND Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal	S
10.1.4.3	CND Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	S
10.1.4.3.1	Poderá ser Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (10.1.3.2 e 10.1.3.3)	S
10.1.4.4	CND Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.5	CND Fazenda do Município onde for sediada a empresa.	S
10.1.4.6	CND Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)	S
10.1.4.7	CND FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal	S
10.1.4.8	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	S
10.1.4.9	GMS	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5)		
10.1.5.1	Requerimento para Credenciamento (ANEXO I)	S
10.1.5.2	Declaração, se houver, de suspensão de encargos fiscais (IRRF, CSLL, COFINS, PIS/PASEP)	NA
10.1.5.3	Atestado de capacidade técnica	N
10.1.5.4	Declaração de Regularidade (ANEXO II)	S
10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de pessoa jurídica junto ao CRM	S
10.1.5.6	Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo CRM	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V)	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	NÃO HABILITADO

Ativar o Windk

CS

1 DA TEMPESTIVIDADE

Ata foi publicada na data de **22 de setembro de 2023**, conforme estabelece no item 14.3 do Edital de Abertura do Certame cabe Recurso no prazo de **05(cinco) dias uteis** a contar da publicação no edital, vejamos:

14.3 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente da FUNEAS, no prazo de até **05 (cinco) dias úteis da publicação do resultado do julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>**

Portanto diante do exposto demonstra que o presente recurso é tempestivo.

2. DOS FUNDAMENTOS DA REVISÃO DA INABILITAÇÃO

Conforme denota da ata, a inabilitação se deu porque a empresa supostamente não apresentou o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**.

Em que pese a ata tenha afirmado que a empresa não apresentou o atestado de capacidade técnica **afirmo e comprovo que a empresa apresentou sim o referido atestado**, vejamos:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que **CONNECT SAÚDE LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, sito a Rodovia Guaratuba, nº 244, Bairro Prainha, inscrita no CNPJ sob nº 07.983.736-0001-02, prestou serviços médico clínico geral plantonista **emergencista e médico pediatra**.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Campo Mourão PR, 14 de fevereiro de 2022.

ALEXEI SANTANA
DELGADO:0678323
4100

Assinado de forma digital por
ALEXEI SANTANA
DELGADO:06783234100
Dados: 2022.02.25 10:18:20 -03'00'

A SANTANA DELGADO SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ: 26.039.245/0001-16
ALEXEI SANTANA DELGADO
Sócio-administrador
CPF nº067.832.341-00
RG nº 157118790

Ativar o Windows
Ativar o Windows

CS

Diante da comprovação de apresentação do atestado de capacidade técnica, frisamos que o edital de Credenciamento 004/2023, no item 10.1.5.3 exigiu-que a empresa apresentasse um ou mais atestados de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove experiência de gestão da saúde, compatível com o objeto do edital. no caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da empresa proponente, **o atestado apresentado pela empresa comprova a experiência nos itens que a empresa solicitou o credenciamento que é EMERGENCISTA e PEDIATRIA, sendo assim a empresa cumpriu exatamente com o exigido pelo edital de abertura do certame.**

É importante enfatizar que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do TCU (Tribunal de Contas da União), em reiteradas decisões entenderam que o Licitante ao participar da licitação somente deve apresentar o atestado dos itens pelo qual o mesmo irá credenciar o concorrer, visto que o mesmo não é obrigado a comprovar experiência de todos itens do edital, sendo assim fica evidente que o atestado apresentado está de acordo coma jurisprudência dominante dos órgão de controle.

É importante salientar que a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, **exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório**, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta forma, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa

CS

CONECT SAÚDE LTDA preenche os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou capacidade técnica para executar os itens previsto no edital de abertura do certame pelo qual a mesma solicitou credenciamento.

Seguindo o entendimento nos termos do § 3º do art. 30, da Lei Federal nº 8666/993, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Nota-se que o dispositivo legal determina a admissão de demonstração da experiência anterior em obras e serviços similares, **vedando-se a possibilidade de que a exigência se refira a objeto idêntico, mormente quando ausente qualquer justificativa para tanto. Nesse sentido, também a Súmula 24 do TCE/SP:**

SÚMULA No 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal no 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (g.n)

É importante enfatizar novamente que o art. 37, XXI, da Constituição Federal autorizou a Administração, em processos de licitação pública, a estabelecer “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” técnica limitada a duas figuras: a comprovação da capacidade técnica operacional e da capacidade técnica profissional. vejamos:

(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput"

CS

deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei no 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos

máximos; (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei no 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º

É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos,

ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (destacou-se)

Relembre-se que, nos termos do art. 3º e §1º, I, da Lei no 8.666/93, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, sendo, assim, “vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Emana da Lei que regula o instituto da licitação pública que, nada, absolutamente nada, pode restringir o caráter competitivo do procedimento

CS

licitatório. Devem ser mantidos os pressupostos, observando-se os princípios de legalidade, probidade e da busca da verdade que devem nortear todas as pretensões dos licitantes, no momento de qualquer manifestação no processo licitatório.

Portanto, resta devidamente comprovado que o atestado de capacidade técnica da empresa CONECT SAÚDE LTDA, está de acordo com o previsto no artigo 30, I que estabelece que o atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço deve ter características semelhantes, bem como ausência de detalhamento taxativo da referida especialidades no edital de abertura do credenciamento.

4. DOS PEDIDOS

a) Posto isso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na lei, solicitamos a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONECT SAÚDE LTDA NOS LOTES 10 ITEM 1 E LOTE 7 ITEM 1**

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Guaratuba, 25 de setembro de 2023.

CONECT SAUDE Assinado de forma digital
LTDA:07883736 por CONECT SAUDE
000102 LTDA:07883736000102
Dados: 2023.09.24
20:56:57 -03'00'

CONECT SAÚDE LTDA.
CNPJ: 07.883.736/0001-02
RUY HAUER REICHERT
Sócio- Administrador
CPF N° 354.262.099-87
RG N° 795304-6



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que **CONECT SAÚDE LTDA**, empresa estabelecida na cidade de Guaratuba, Estado do Paraná, sito a Rodovia Guaratuba , nº 244, Bairro Prainha, inscrita no CNPJ sob nº 07.883.736-0001-02, prestou serviços **médico clínico geral plantonista emergencista e médico pediatra**.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Campo Mourão PR, 14 de fevereiro de 2022.

ALEXEI SANTANA
DELGADO:0678323
4100

Assinado de forma digital por
ALEXEI SANTANA
DELGADO:06783234100
Dados: 2022.02.25 10:18:20 -03'00'

A SANTANA DELGADO SERVIÇOS MÉDICOS
CNPJ: 26.039.245/0001-16
ALEXEI SANTANA DELGADO
Sócio-administrador
CPF nº067.832.341-00
RG nº 157118790